

O USO DAS TECNOLOGIAS DE AUTOMAÇÃO E DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA PRÁTICA DO DIREITO

THE USE OF AUTOMATION TECHNOLOGIES AND ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN PRACTICE OF LAW

Leonardo Martins de Sousa Von Rondow – Graduando em Direito
UniSALESIANO LINS – leorondow@hotmail.com
Prof. Danilo César Siviero Ripoli – Mestre em Direito
UniSALESIANO LINS – danilo@unisalesiano.edu.br

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo o fenômeno da despapelização como consequência do impacto provocado pelo uso de tecnologias de automação e de inteligência artificial na prática do direito, demonstrando o aumento da capacidade de procedimentos de análises de dados estruturados, e de técnicas de organização, que visam a auxiliar todos os profissionais do direito. O estudo abordou os aspectos da inovação tecnológica e social, fundamentando com os preceitos constitucionais e também na Lei Nacional nº 11.419, de dezembro de 2006 que dispõe sobre a informatização do processo judicial. Objetivou-se, ainda, demonstrar os benefícios e eventuais perdas para os operadores do direito com a digitalização dos processos e rotinas judiciais. Por fim, apontar que a inteligência artificial aplicada ao direito não se trata de uma simples tecnologia, mas de uma série de dados trabalhando com o único objetivo; trazer maior eficiência e otimizar o trabalho humano.

Palavras-chave: Processo eletrônico. Tecnologias Despapelização. Inteligência artificial. Resultados.

ABSTRACT

The present work has as its scope the phenomenon of de-papering as a consequence of the impact caused by the use of automation and artificial intelligence technologies in the practice of law, also demonstrating the increase in the capacity of structured data analysis procedures, and techniques of organization, which aim to assist all legal professionals. The study addressed the aspects of technological and social innovation, based on the constitutional precepts and also on the National Law No. 11,419, of December 2006, which concerns the computerization of the judicial process. The objective was also to demonstrate the benefits and possible losses for legal operators with the digitization of judicial processes and routines. Finally, to point out that artificial intelligence applied to law is not a simple technology, but a series of data working with the only objective; to bring greater efficiency and optimize human work.

Keywords: Electronic process. Depapering Technologies. Artificial intelligence. Results.

INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda o uso das tecnologias de automação e de inteligência artificial na prática forense.

Para tanto, tratar-se-á da Lei da informatização do processo judicial, sancionada em 19 de dezembro de 2006 e em vigor desde março de 2007, a qual autorizou o Poder Judiciário a tornar eletrônica a tramitação dos processos judiciais, ou seja, a iniciar o processo de despapelização.

Tem-se que a citada lei, tirou o direito do limbo dos carimbos e papéis e os colocou na era digital, tornando a prestação jurisdicional mais dinâmica, moderna, mais próxima do jurisdicionado e tudo graças à roupagem que a internet trouxe a todos os saberes.

O processo eletrônico passa a ser peça fundamental no aperfeiçoamento da Justiça, cujo objetivo é pôr fim à morosidade que assola o Poder Judiciário.

E nesse choque de modernidade, o direito acabou ainda sendo brindado com o impacto e aperfeiçoamento da inteligência artificial (IA), cuja tendência é proporcionar e facilitar ainda mais a vida dos profissionais jurídicos. Isso porque a IA tem como objetivo utilizar métodos baseados no comportamento de humanos e outros animais para solucionar problemas complexos, possibilitando que a “máquinas” – leia-se *software* - executem atividades típicas do raciocínio humano.

Com a inteligência artificial, surge a função preditiva do aprendizado de máquina, de modo a permitir que grandes quantidades de dados sejam analisados rapidamente e os resultados poderão subsidiar a tomada de decisões mais céleres e precisas.

É, portanto, chegada a era do Direito 4.0, conceito que provém da chamada Revolução Industrial 4.0, cujas ideias dos marcos de evolução do mundo dos negócios foram copiados pelo direito – com as devidas adaptações - a fim de sinalizar a evolução que o setor jurídico vem experimentando ao longo dos anos.

Tem-se, pois, que o Direito 4.0 é um caminho digital sem volta e que promete aprimorar a prestação dos serviços jurídicos. Operadores normativos que resistirem

em aderir a essa nova fase, poderão acabar perdendo espaço no mercado e boas oportunidades.

1 O FENÔMENO DA DESPAPELIZAÇÃO DO PROCESSO

Em 2006, o Brasil deu um importante passo rumo à modernização do processo judicial, com a sua informatização, quando foi sancionada a Lei Federal nº 11.419 que autorizou o Poder Judiciário a tornar eletrônico a tramitação dos processos judiciais, ou seja, a iniciar o processo de despapelização. (BRASIL, 2006).

Entende-se que como a Lei 11.419/2006 instituiu o processo judicial eletrônico, estabelecendo diversas regras para o funcionamento, não haveria razões para o Código de Processo Civil tratar novamente deste tema, como de fato não o fez. Todavia, não deixou o tema passar despercebido; antes, buscou dar o reconhecimento e reforçar a novel forma de tramitar do processo prescrevendo no artigo 194 que,

Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções. (BRASIL, 2015) (grifei).

É indiscutível, público e notório que a substituição do papel pelo meio eletrônico trouxe celeridade na tramitação dos processos judiciais e a pretensão do Conselho Nacional de Justiça em criar uma plataforma digital única, significará uma maior racionalização e facilitação no uso do sistema eletrônico processual por todos os envolvidos, uma vez que hoje, há diversas plataformas com interfaces múltiplas que acabam por dificultar a vida dos usuários.

Denota-se, portanto, que a despapelização do processo judicial que teve início no ano de 2006, ainda é pauta de estudos e preocupação do Estado em suas políticas públicas, porém, sempre visando intensificá-la e aprimorá-la com vistas a entregar um Judiciário cada vez mais moderno e dinâmico ao jurisdicionado e àqueles que dependem no dia a dia destes serviços.

2 MUDANÇAS INTRODUZIDAS PELO PROCESSO ELETRÔNICO

Os atos processuais, segundo o art. 193 do Código de Processo Civil (CPC), podem ser total ou parcialmente digitais. Segundo a disposição processual, os atos digitais podem ser produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, desde que observados a lei que trata do tema. (MEDINA, 2015).

Embora a lei não conceitue o processo eletrônico, fácil concluir ser ele constituído de todas as peças processuais (petições, certidões, despachos, decisões, sentenças etc.) de modo virtual, ou seja, são digitalizadas em arquivos para visualização por meio eletrônico. Assim, não há utilização de papel.

Insta salientar quão importante foi a implantação do processo eletrônico em nosso país, como política pública de Estado, o que se depreende das palavras de Carlos Henrique Abrão:

Efetivamente, no modelo do processo eletrônico se permite uma instrumentalidade ligada à celeridade do procedimento, no perscrutar uma sociedade menos desigual e mais justa, que, aliada ao prisma de visão da globalização, tenha respostas imediatas aos problemas litigiosos. (ABRÃO, 2017, p. 5).

E esse modelo que visa a tão almejada celeridade processual, respeitando o princípio do devido processo legal, trouxe as seguintes mudanças de acordo com a lição de Carlos Henrique Abrão:

cria-se a assinatura digital, implanta-se o Diário de Justiça Eletrônico, de fácil acesso pelos interessados (...). (ABRÃO, 2017, p. 5).

Encontramos, pois, regras práticas, que se aplicam em todos os procedimentos, e inclusive a Fazenda Pública poderá ser citada e intimada por meio eletrônico, quando estiver disponível a íntegra dos autos para a sua efetiva citação.

O art. 7º da Lei 11.419/2006, especialmente, traz princípio altamente salutar e extremamente relevante na expedição de cartas precatórias, rogatórias e de ordem, abrangendo as comunicações internas em nível de Poder Judiciário.

Desponta o citado dispositivo, permitindo a expedição de precatórias, rogatórias e cartas de ordem por meio eletrônico, com o que estaremos, seguramente, reduzindo, enormemente, o prazo de duração do processo e do cumprimento da diligência.

(...)

Tal providência tem maior reflexo no processo criminal, quando, invariavelmente, a defesa se interessa por arrolar testemunhas em distintos locais, inclusive no exterior. (ABRÃO, 2017, p. 5)

Desde março de 2020, com o decreto da situação pandêmica decorrente do novo coronavírus, a digitalização do processo e a utilização da informática para prática

dos atos processuais foram os fatores principais para que o judiciário continuasse atuando nesta fase sombria, em que as pessoas, inclusive os operadores do Direito, ficassem em casa, em quarentena, com o intuito de se protegerem da contaminação do vírus.

Portanto, a informatização do processo judicial trouxe inúmeros ganhos aos profissionais que atuam no mercado jurídico, especialmente, às partes, que poderão receber uma prestação jurisdicional mais célere e transparente.

3 APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.419/06: INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

É ponto comum que o processo eletrônico modernizou e continua a modernizar o Poder Judiciário e isso graças à entrada em vigor da Lei Federal nº 11.419/06 abreviada pelas siglas LIPJ – Lei da Informatização do Processo Judicial.

A Lei Federal nº 11.419/06 implantou a informatização do processo judicial, alterando o então vigente Código de Processo Civil de 1973. (BRASIL, 2006). O uso de meio eletrônico na tramitação de processos digitais, incluindo as comunicações de atos e as transmissões.

Estava implantado no mundo jurídico nacional o processo eletrônico, sendo o canal de comunicação, a internet.

Desde então, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em conjunto com os Tribunais do país, tem buscado, incansavelmente, a digitalização total da atividade jurídica, indo dos atos processuais às audiências, seja de conciliação ou instrução. É o que se extrai da lição de Abrão:

cumprir o CNJ o papel primordial, na esfera administrativa, de supervisionar o funcionamento dos processos eletrônicos, tentando uniformização à luz de um regramento eficiente da relação entre custo e benefício, já que muitos Estados da Federação, ao repassarem verbas para os Tribunais, investem muito pouco na tecnologia, pesquisa e alta-resolução. Ademais, a forte dependência de operadoras de telefonia, em monopólio ou duopólio, cartelizando o mercado, demonstra a pequena opção para o desenvolvimento lento e gradual do processo eletrônico. (ABRÃO, 2017, p. 135).

Mas a despeito da supervisão, orientação e monitoramento por parte do CNJ no tocante à digitalização do processo em todo o país, diante das dificuldades

orçamentárias dos Estados, deve-se fazer o seguinte questionamento: o processo eletrônico é realidade no Brasil?

É, e será a realidade; contudo, haverá um longo caminho a percorrer na transição entre o processo em papel e o processo eletrônico, em especial para as Justiças Estaduais, face às dificuldades de orçamento, até que estejam aparelhadas e dotadas da infraestrutura necessária à digitalização total.

Exemplificando, faz-se o relato do processo de digitalização do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), que em 2007 tinha como meta a informatização total em quatro anos. Até 2011, fóruns, varas e juizados do Estado estariam informatizados. (SAL, 2007).

O pontapé inicial ocorreu em junho de 2007 com a criação do fórum totalmente digital, ou seja, o Fórum Nossa Senhora do Ó, sem papel, prateleiras, etc. A meta de tornar digital o processo não foi totalmente atingido em 2011. Para acelerar o processo de modificação, em 2013, o TJSP unificou os diferentes sistemas em funcionamento e implantou o Sistema de Automação da Justiça (SAJ) em todas as Varas do Estado e a tramitação das novas ações passou a ser totalmente digital.

Passados 14 anos não houve a totalidade da digitalização e convive-se com um sistema híbrido, com processos tramitando em meio físico e digital, o que representa um entrave à celeridade da tramitação dos autos, pois, advogados e servidores da Justiça ora se ativam nos processos físicos, ora nos eletrônicos, desperdiçando energia com atendimento em balcão, carimbos, deslocamentos, etc.

Vale lembrar que no decorrer dos vários dias desta pandemia do novo coronavírus em que os fóruns paulistas ficaram fechados e os serventuários, magistrados, advogados, membros do Ministério Público, procuradores e defensores ficaram trabalhando remotamente, houve a paralização da tramitação dos processos físicos, o que gerou um grande prejuízo aos jurisdicionados. Somente os autos digitais tramitaram.

Recentemente o TJSP editou o Comunicado CG nº 466/2020, de 04.6.2020 autorizando às partes que promovam a conversão dos processos físicos para o digital. É mais um passo para tornar 100% digital a tramitação dos processos. (CORREGEDORIA, 2020).

Em que pesem as dificuldades deste monumental trabalho, que é tornar eletrônico todos os processos judiciais em curso, Abrão (2017, p.73) se mostra otimista com o futuro:

Concretamente, portanto, o horizonte descortinado ruma, a passos largos, na direção de se trabalhar favoravelmente, a fim de que o CNJ encontre, no âmbito da comissão formada, e na diretriz de sua administração, removendo os obstáculos, verdadeiro ponto de equilíbrio, que possa situar, desde o início da petição eletrônica, até o andamento de todo o procedimento, envolvendo os aspectos cruciais da etapa recursal. (ABRÃO, 2017, p. 73).

De fato, o citado autor não está errado e o processo eletrônico se torna cada vez mais a realidade cotidiana jurídica em prol de uma justiça célere.

4 O USO DO PROCESSO ELETRÔNICO EM PROL DE UMA JUSTIÇA MAIS ÁGIL E EFETIVA

Sobre o tópico em questão, encontra-se interessante resposta no livro Curso de Direito e Processo Eletrônico, de Tarcísio Teixeira, que estudando os impactos da implantação do processo eletrônico no direito brasileiro no tocante à diminuição da morosidade da Justiça brasileira escreveu o seguinte:

Especificamente sobre a diminuição da morosidade do Judiciário, dados apontam que 70% do tempo gasto na tramitação do processo se dão com atos secundário relacionados ao andamento processual (registros, autuações, carimbos, etc). Imediatamente após a inauguração do Fórum Nossa Senhora do Ó, o seu diretor, José Fernando Blotta, tinha a expectativa de que o prazo fosse reduzido para 90%. O ex-Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, Celso Limongi, por sua vez, estimava a redução de 70% no tempo do processo. Em 2011, o CNJ também divulgou informações sobre a redução em 70% no tempo da tramitação, tendo em vista a eliminação de burocracias processuais realizadas manualmente.

Os tribunais de origem poderão encaminhar os recursos aos tribunais superiores de maneira virtual, eliminando as etapas burocráticas e físicas que ocupam tempo, por exemplo, o deslocamento de autos. (TEIXEIRA, 2015, p. 384).

Os dados acima apontados comprovam que o processo eletrônico é sem dúvida uma das maneiras de solucionar a morosidade na prestação do serviço jurisdicional brasileiro. Registra, ainda, o citado autor, inúmeras outras vantagens práticas e operacionais que o processo eletrônico trará ao Judiciário e à sociedade em geral, que vale a pena transcrevê-las:

- 1) A **vista dos autos simultaneamente** pelas partes, a qualquer tempo. Logo, os **prazos poderão ser todos comuns**, pois não será mais necessária carga física do processo (o que não significa o término dos prazos em dobro ou quádruplo, conforme tratado em outro item).
- 2) A **celeridade processual**, com a economia de aproximadamente 70% do tempo de duração do processo quanto à sua parte burocrático-administrativa.
- 3) Para o **meio ambiente**, pela redução com papel cartuchos, tintas, carimbos, grampos, grampeadores, prendedores, barbantes etc. Antes do advento do processo eletrônico, por ano, eram consumidas aproximadamente 46 mil toneladas de papel pelos processos judiciais impressos no Brasil, o que equivale a 690 mil árvores. Cada processo físico custava em média R\$ 20,00, entre papel, grampos etc. Considerando que à época era cerca de 70 milhões de processos em andamento, o custo anual ficava em R\$ 1.400.000.000,00. Esse número seria ainda maior ao se considerar que o ano de 2012 foi encerrado com 92 milhões de processos em andamento, conforme levantamento do Conselho Nacional de Justiça.
- 4) A **diminuição do trabalho braçal**, dos serventuários, bem como dos custos com afastamento por acidentes ou doenças (por exemplo: respiratórias, de coluna, etc.).
- 5) A **diminuição de grandes instalações físicas** para fóruns e arquivos (muitos imóveis são locados). Não haverá necessidade de grandes espaços, pois não haverá mais papel.
- 6) Um **custo menor na implantação de varas**, principalmente quanto ao despacho físico e número de serventuários (estima-se que sejam necessários apenas entre 25% e 34% de funcionário para a implantação de fóruns digitais em relação a um fórum convencional). Além disso, também se pode mencionar a questão da redução dos custos com transportes de processos, que, a título de exemplo, será em torno de R\$ 20 milhões por ano, apenas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
- 7) O **direcionamento de funcionários** de atendimento e trâmites burocráticos para setores mais técnicos e intelectuais, como, por exemplo, de conciliação.
- 8) A possibilidade de melhor **avaliar o desempenho** dos servidores da justiça, já que o sistema registrará a atuação de cada um nos processos. Isso vai permitir avaliações quanto ao cumprimento satisfatório das funções do funcionário público.
- 9) A facilidade de identificar casos de **prevenção, litispendência e coisa julgada**.
- 10) O **controle automático dos prazos processuais**, inclusive com emissão de relatórios (digitais ou não).
- 11) Evitar as **repetidas alegações** de cartórios como: “não localização do processo”, “concluso”, “ao MP” etc.
- 12) A facilidade de **correção de erros** em ofícios, certidões etc.
- 13) O **controle automático e sequencial** da numeração de documentos (mandados, ofícios etc.).
- 14) O **acesso imediato** e remoto, independentemente de local e horário, a decisões, expedientes, mandados etc., sem deslocamento físico de patronos e estagiários.
- 15) A **diminuição do deslocamento físico** que trará uma alteração sensível à rotina de escritórios de advocacia e departamentos jurídicos, tanto no quadro de pessoal como nos custos etc. Mas os escritórios deverão investir em tecnologia de informação: software, hardware etc.
- 16) A otimização no **cumprimento de cartas precatórias e rogatórias**.
Isso reduzirá as tentativas propositais de acarretar a prescrição, ou de conduzir o processo a resultado inócuo, mediante pedido de oitiva em cidade

ou país estrangeiro. Com efeito, “atualmente, as precatórias transitam com prazo mínimo de cumprimento de seis meses; ao contrário, as cartas rogatórias percorrem prazo flexível, quando cumpridas, de dois a quatro anos. Assim, a transmissão feita por meio eletrônico se apresenta impressionantemente moderna e define modelo absolutamente plausível para reduzir as distâncias. (TEIXEIRA, 2015, p. 398).

Vê-se, pois, que as vantagens proporcionadas pela tecnologia digital da informação e comunicação quando aplicadas ao processo judicial são, de fato, inúmeras e irão contribuir para que o constitucional acesso à Justiça, muitas vezes mitigado pelo fator “tempo”, seja cada vez mais concreto.

5 O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA PRÁTICA DO DIREITO

Sem dúvida que um dos maiores aproveitamentos e aplicação do uso da IA é possibilitar que máquinas executem atividades típicas do raciocínio humano, como o planejamento, compreensão de linguagem, comunicação, aprendizagem etc.

Para que isso ocorra de forma satisfatória, é imprescindível que os sistemas de IA sejam alimentados com uma grande base de dados, tais como: textos, imagens, multimídia, vídeos, caracteres, etc., a fim de que as máquinas consigam exercer atividades humanas do modo mais natural possível. (TEIXEIRA, 2020).

E é aí que entra em cena o uso da IA na prática do direito por meio do “Machine Learning” e do “Deep Learnig”. Teixeira (2020, p. 84) explica o significado dessas expressões:

Machine Learning consiste na utilização de algoritmos para coleta de dados e aprendizado com base nesses dados para que então a máquina desenvolva a habilidade de realizar determinada tarefa. A ideia central está atrelada ao treinamento factível da máquina, fazendo com que ela consiga realizar distinções, além de permitir que aprenda com suas decisões anteriores. A título de ilustração, pode-se imaginar que a máquina seria como uma criança que está começando a aprender. Já o Deep Learning surge como uma subdivisão do Machine Learning e permite que a máquina aprenda também com dados complexos. Assim, o Deep Learning utiliza-se de algoritmos mais complexos (redes neurais) para aprimorar o aprendizado da máquina, de forma que consiga avaliar estruturas de dados e ações complexas, como reconhecimento de voz e áudio, interpretação de imagens, como no reconhecimento facial, processamento de linguagem natural, entre outros. (TEIXEIRA, 2020, p. 84).

Significa, portanto, que as tecnologias “Machine Learning” (Aprendizado de Máquina) e “Deep Learnig” (Aprendizado Profundo) passam a aprender com as

decisões anteriores de treinamento, não só com base no seu treinamento e dados inseridos, mas também com dados coletados e armazenados, de modo que o sistema vai se aprimorando através de retornos dos usuários na medida em que vão utilizando o sistema.

Os sistemas de IA trazem diversos benefícios à prática do direito, notadamente em relação à otimização de tarefas repetitivas, acarretando maior agilidade e exatidão.

Em que pese a origem da IA ter começado a ser desenvolvida na década de 1950, com o Dartmouth Summer Research Project on Artificial Intelligence (Projeto de Pesquisas de Verão em Inteligência Artificial de Dartmouth) no Dartmouth College, em Hanover, New Hampshire, Estados Unidos (SILVA, et al., 2019) é nos dias de hoje que se está experimentando e se beneficiando com essa tecnologia.

De smartphones a automóveis, quase todos os equipamentos do dia a dia se valem da IA com tecnologias cada mais vez sofisticadas, atraentes e autônomas.

5.1 Benefícios da Inteligência Artificial ao Direito no auxílio de Juízes, Promotores de Justiça, Advogados e partes que integram a relação processual: sistemas de IA brasileiros - VICTOR, ELIS, SOCRATES, SIGMA

Tratando dos benefícios da IA, nada melhor do que verificar quais sistemas estão auxiliando o Poder Judiciário, Ministério Público, servidores e advocacia como um todo.

Os sistemas abaixo baseiam-se exatamente em dados passados para trazerem respostas. Nada mais é do que o Aprendizado de Máquina.

VICTOR, ELIS, SOCRATES e SIGMA são os nomes de batismos dados aos sistemas de IA voltados ao sistema judicial brasileiro, que já estão funcionando em Tribunais do país e com frutos. (SANCTIS, 2020).

VICTOR é o sistema de IA em funcionamento no Supremo Tribunal Federal (STF). Seu objetivo é separar e classificar as peças processuais mais utilizadas no STF. Um dos benefícios proporcionado na atividade é que se consegue fazer em 5 segundos um trabalho que antes era feito por servidores em aproximadamente 30 minutos, representando grande economia de tempo de trabalho dos servidores especializados. (SANCTIS, 2020).

Outra função de relevo desempenhada por VICTOR é identificar a incidência de temas de repercussão geral mais comuns. O robô auxilia na resolução de cerca de 10 mil recursos extraordinários que chegam ao STF por ano. (SANCTIS, 2020).

A outra experiência com IA no Poder Judiciário vem do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Com o nome de ELIS, o sistema usa IA no exame de novas ações de execução fiscal, decidindo quais delas estão de acordo com a Lei de Execução Fiscal e quais estão prescritas. Nas decisões proferidas por ELIS constam expressa menção do uso da tecnologia, permitindo a devida transparência. A capacidade decisória de ELIS vem de uma base de dados de aproximadamente 450 mil execuções fiscais que estavam em andamento à época, no Recife, referentes, principalmente, ao não pagamento de imposto sobre a propriedade - IPTU e o imposto sobre o serviço - ISS. (SANCTIS, 2020).

SÓCRATES é outra boa experiência com o uso da IA no Poder Judiciário. Em aplicação no Superior Tribunal de Justiça, o objetivo é fazer a leitura dos processos novos, agrupando-os com outros que possuam assuntos semelhantes, a fim de permitir o julgamento em blocos. Outra função é fazer a filtragem dos requisitos de admissibilidade de recursos que chegam ao Tribunal como uma espécie de barreira digital, quando se tratar de demandas repetitivas comuns a milhares de processos. O sistema, ao identificar um recurso especial, cuja tese se encaixe como demanda repetitiva, devolve-a ao tribunal de origem dos Estados. Assim que o Superior Tribunal de Justiça julgar o assunto, as cortes estaduais irão aplicar a decisão a cada caso. (SANCTIS, 2020).

Por fim, a outra boa experiência com o uso da IA vem do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), com sede em São Paulo, cujo sistema é batizado com o nome de SIGMA. Trata-se de um dos sistemas de IA mais avançado do judiciário brasileiro, cujo objetivo é auxiliar na elaboração de relatórios, decisões e acórdãos no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe). O software ordena os textos armazenados, comparando informações extraídas das peças processuais com a maneira como cada unidade utiliza seus modelos. A IA gera insumos para a redação do relatório e, observando as peças processuais, sugere modelos já utilizados para um mesmo tipo de processo, acelerando a produtividade de magistrados e servidores, de forma a evitar, ainda, decisões conflitantes. (SANCTIS, 2020).

À medida que os sistemas de IA forem sendo cada vez mais aprimorados e aplicados, os benefícios práticos a todos os envolvidos no sistema judicial brasileiro serão experimentados por meio de maior agilidade e precisão. Os sistemas acima mencionados são a prova de que a utilização da IA no Direito veio para ficar e, mais do que isso, trata-se de ferramenta indispensável ao processo judicial eletrônico.

Todos os sistemas acima mencionados possuem uma característica em comum: estão baseados no modelo preditivo (de antecipação) para a tomada de decisões.

6 HAVERÁ RISCOS NOS POSTOS DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS JURÍDICOS PELO USO DE TECNOLOGIAS DE AUTOMAÇÃO?

Pelo que já foi visto até aqui, é certo que uma grande quantidade de profissões será atingida pelo uso da IA visando ao aperfeiçoamento, melhorando o desempenho do exercício da profissão e, porque não, a substituição da mão de obra humana.

São muitas as funcionalidades proporcionadas pela IA que já estão transformando a advocacia, tornando-a mais precisa e criativa.

A inteligência artificial é útil à advocacia como fonte de pesquisa, como um auxiliar para tarefas mecânicas, assim como hoje softwares jurídicos podem fazer petições, contratos de honorários, procurações, etc. Computações cognitivas, como do supercomputador Watson é muito solicitado por escritórios advocatícios para fazer pesquisas jurídicas, analisar documentos, redigir contratos e prever resultados. Suas principais vantagens são de proporcionar maior velocidade, precisão e qualidade na realização dos diversos serviços jurídicos maçantes e repetitivos. (CAMPOS; SILVA, 2019).

Charles Campos e Rubens Alves da Silva, listam alguns impactos da IA no campo jurídico, quais sejam:

- Eliminação de alguns cargos que realizam um trabalho mecânico, como assistente de pesquisa, já que a máquina exercerá essa atividade, possibilitando que os advogados se concentrem em outras tarefas;
- Criação de novos cargos que entendam de tecnologia e direito, como engenheiros legais, uma vez que é necessária a existência de profissionais que saibam desenvolver e conferir se os resultados estão corretos;

– Diminuição da quantidade de processos por meio da automatização. (CAMPOS; SILVA, 2019).

Para os citados autores, haverá eliminação de cargos, mas por outro lado novas funções surgirão de modo que o impacto acabará sendo contrabalanceado com o surgimento de novos afazeres exigidos pela própria IA. (CAMPOS; SILVA, 2019).

A utilização de recursos tecnológicos avançados no dia a dia do advogado mudou não apenas a sua rotina, como também a sua forma de pensar. Hoje, para se destacar no mercado não basta oferecer eficiência e bons serviços. É preciso que o advogado entregue valor ao seu cliente. (PROMAD, entre 2017 e 2021).

E, para gerar essa percepção de valor, o uso dessas novas tecnologias são essenciais. Hoje, por exemplo, com o uso da jurimetria, o advogado consegue montar teses mais estratégicas, considerando o interesse do seu cliente. Da mesma forma, ele consegue prestar todo o suporte, sem que para isso precise perder horas no atendimento. (PROMAD, entre 2017 e 2021).

O Direito 4.0 é um caminho sem volta e que pode aprimorar a prestação dos serviços jurídicos. Advogados que resistem à essa nova fase, podem acabar perdendo espaço no mercado e boas oportunidades. (PROMAD, entre 2017 e 2021).

CONCLUSÃO

Diante de tudo ora exposto não há como deixar de ponderar que o Direito experimentou e vem experimentando profundas mudanças, sobretudo oriundas das novas tecnologias da informação.

A despapelização foi apenas o pontapé inicial das alterações de como a prestação jurisdicional passaria a ser. Modernidade e celeridade das práticas judiciais, passaram a andar lado a lado; o direito ingressou em um caminho sem volta e, para melhor.

Isso porque, está se deixando ser influenciado pelas modernas tecnologias digitais, com destaque à inteligência artificial, cuja aplicação tem revolucionado as rotinas em torno da prática jurídica nos Tribunais e da advocacia, tornando-a menos custosa, mais ágil e assertiva.

Sem sombra de dúvidas, a tecnologia foi essencial neste período de pandemia que o mundo está vivenciando. No Poder Judiciário, a tramitação dos processos e a

realização de audiências somente foram possíveis, graças aos meios tecnológicos proporcionais pela informática.

O futuro chegou e o presente está sabendo lidar com este momento, procurando extrair dele o melhor.

Por fim, não há que se falar que uso da tecnologia da automação trará riscos para os profissionais do Direito. Novas funções jurídicas serão criadas em decorrência de tal progresso. No entanto, o profissional jurídico terá que se capacitar, para se adequar ao novo mundo.

Só o tempo dirá os benefícios e malefícios que a automação do direito proporcionará. Certamente, se terá uma busca mais fácil pela justiça, que também será mais transparente e célere. Vale lembrar que justiça tardia não é justiça, mas injustiça.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico: processo digital**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 de maio. de 2021.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **Dispõe sobre a informatização do processo judicial**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 15 de nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 15 de nov. 2021.

CAMPOS, Charles; SILVA, Rubens Alves da. **A inteligência artificial e seu impacto na advocacia**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/outros/a-interligencia-artificial-e-seu-impacto-na-advocacia/>. Acesso em: 31.3.2021.

FACELI, Katti...[et al.]. **Inteligência Artificial: Uma Abordagem de Aprendizagem de Máquina**. Rio de Janeiro: LTC, 2011.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado [livro eletrônico]**: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NUNES, J. **Dados e inteligência artificial: como um apoia o outro?** Disponível em: <https://computerworld.com.br/negocios/dados-e-inteligencia-artificial-como-um-apoia-o-outro/> Acesso em: 15 de nov. 2021.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PROMAD. **Afinal, o que é o Direito 4.0?** Disponível: <https://www.promad.adv.br/blog/afinal-o-que-e-o-direito-4-0/>. Acesso em 15 de nov. 2021.

RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência artificial**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

SAL, Fernanda. O fim (ou até logo) do papel. *Tribuna do direito*, setembro de 2007, p.11

SANCTIS, Fausto Martin de. **Inteligência artificial e direito**. São Paulo: Almeida, 2020.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Comunicado CG 466/2020. Item 1). Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=18882&pagina=1>. Acesso em 05.1.2021.

SILVA, Fabricio Machado da...[et al]. **Inteligência artificial**. Porto Alegre: Sagah, 2019.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de direito e processo eletrônico: doutrina, jurisprudência e prática**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito digital e processo eletrônico**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil. v.1**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.